

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO DE REGULAÇÃO DO ACESSO A PROFISSÕES

PARECER SOBRE O PROJETO DE PROPOSTA DE LEI QUE ESTABELECE OS PRINCÍPIOS
GERAIS APLICÁVEIS À MEDIAÇÃO E OS REGIMES JURÍDICOS DA MEDIAÇÃO CIVIL E
COMERCIAL, DOS MEDIADORES E DA MEDIAÇÃO PÚBLICA

1. A Direção-Geral da Política de Justiça, do Ministério da Justiça, apresentou à Comissão de Regulação do Acesso a Profissões, com pedido de parecer, o projeto de proposta de lei que estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública.

2. O projeto regula o regime jurídico do mediador em termos que dificilmente configuram o mediador como uma profissão regulamentada. Não é, por isso, aplicável a competência da Comissão de “emitir parecer prévio sobre projectos de regulação de acesso a profissões ...”, de acordo com a alínea c) do n.º 1 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho.

Não obstante, a Comissão deliberou corresponder positivamente ao pedido de parecer, tendo ainda em consideração que esse pedido teve também na origem a sugestão do Ministério da Economia e do Emprego para que fosse solicitado o referido parecer.

A Comissão apreciou o projeto de diploma e aprovou o parecer sobre o mesmo nas reuniões de 18 e 25 de outubro de 2012.

3. O projeto define “mediação” como sendo “a forma de resolução alternativa de litígios, realizada por entidades públicas ou privadas, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos” [alínea a) do artigo 2º].

Tendo presente este conceito, o projeto estabelece, no Capítulo II, os princípios gerais “aplicáveis a todas as mediações realizadas em Portugal, independentemente da natureza do litígio que seja objeto de mediação” (artigo 3º).

A Comissão crê, porém, que os princípios gerais da mediação do projecto serão inaplicáveis a todas as mediações. Pelo menos, os conflitos coletivos de trabalho resultantes da celebração ou revisão de convenções coletivas podem ser objeto de mediação, regulada pelos artigos 526º a 528º do Código do Trabalho em termos que não se conciliam com os referidos princípios gerais. A referida mediação regulada pelo Código do Trabalho pode ser realizada a pedido de uma das partes [alínea b) do n.º 3 do artigo 526º], o que não se coaduna com a regra do artigo 4º do projeto que exige o acordo das partes. Nesta mediação, cabe ao mediador apresentar uma proposta às partes, que a podem aceitar ou rejeitar (n.ºs 7 a 9 do artigo 527º do Código do Trabalho); deste modo, a regra do n.º 2 do artigo 6º do projeto segundo a qual o mediador não deve tomar posição sobre o conflito não é aplicável. Por outro lado, caso a referida mediação regulada pelo Código do Trabalho conduza a um acordo entre as partes, este será depositado (n.º 1 do artigo 494º) e publicado como convenção coletiva (n.º 1 do artigo 519º). Em caso algum constituirá um título com força executiva, como refere o artigo 9º do projeto.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO DE REGULAÇÃO DO ACESSO A PROFISSÕES

4. A Comissão apoia a regra de que “o mediador de conflitos deve possuir as competências necessárias para o exercício da sua atividade”. Verifica, porém, que o projeto não assegura suficientemente este dever, uma vez que não obriga o mediador a ter “aprovação em curso de formação de mediadores de conflitos realizado por entidade formadora certificada”, limitando-se a afirmar que a aprovação nesse curso é “preferencial”, embora não impeditivo do exercício da atividade de mediador. Verifica também que o projeto não tira consequências de, eventualmente, o mediador não realizar “ações de formação contínua no sentido de melhorar as suas aptidões, teóricas e práticas” (n.º 1 do artigo 8º do projeto).
5. A Comissão está ciente de que a obrigatoriedade da formação do mediador tem custos, embora sejam concebíveis soluções graduais mediante períodos transitórios, ou reconhecendo a licenciados em Direito, ou ao menos a advogados, ainda que temporariamente, qualificação equivalente ao curso de formação de mediador de conflitos.

São também concebíveis dispositivos que valorizem os mediadores qualificados, publicitando a respetiva identificação e os seus contactos, eventualmente através do sítio da Internet do serviço do Ministério da Justiça com atribuições no âmbito dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos ou, ainda, atribuindo força executiva apenas a acordos obtidos por mediação de mediadores qualificados.
6. A Comissão compreende que a certificação das entidades formadoras que ministrem cursos de formação de mediadores de conflitos seja da competência do serviço do Ministério da Justiça com atribuições no âmbito dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos (n.º 2 do artigo 8º do projeto). Sugere, porém, que a essa certificação se aplique o regime geral de certificação de entidades formadoras, atualmente regulado pela Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, com as especificidades necessárias a regular por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça. Esta solução corresponde à prevista noutros projetos setoriais já apreciados pela Comissão.
7. A Comissão compreende que o mediador tenha direito a ser remunerado pelo serviço prestado [alínea b) do artigo 24º], em montante acordado entre aquele e as partes, responsáveis pelo seu pagamento, e estabelecido no protocolo de mediação no início de cada processo (artigo 28º).

Tendo em consideração que a remuneração do mediador é um elemento relevante na decisão das partes que recorram a esta modalidade de resolução de litígios, caso seja acolhida a sugestão de ser publicitada a identificação e os contactos dos mediadores qualificados através do sítio da Internet do serviço competente, pode ser inserida, a pedido dos próprios, a tabela de honorários praticados.

O presidente da Comissão


Fernando Ribeiro Lopes